DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2866/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7204/2018
PROTOCOLO	: 1912197
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: REGIANI PERES FRANCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA.ARQUIVAMENTO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento à Decisão Singular DSG – DSG – 11802/2019, peça 28 acostada às fls. (264-267), cuja mesma aplicou multa a Regiani Peres Franca, CPF 965.646.791- 49, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia/MS, em consequência da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, a esta Corte de Contas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos (peça 33), que a jurisdicionada responsável, aderiu ao REFIS, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária determinada na Decisão Singular n. 11802/2019.

O i. representante do Ministério Público de Contas, opinou em seu parecer n. 2696/2022, pela baixa da responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia/MS, em razão da quitação da multa, bem como pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte para verificação e ateste quanto à regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de preços n. 10/2017 (4ª fase).

É o relatório.

II – RAZÕES DO MÉRITO

Examinando os autos, verifica-se o cumprimento da sanção aplicada na Decisão Singular n. 11802/2019, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental, conforme certidão acostada à fl. 272.

Consequentemente, aderindo ao REFIS, a jurisdicionada abdicou do direito de recorrer, conforme preconiza o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 5454/2019, *in verbis*:

(...)

> ***§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.***

Além do mais, de acordo com a IN PRE/TCMS nº 13/2020, os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios, nos termos de seu art. 6º, § 1º.

Acerca da execução financeira global desta Ata de Registro de Preço (4ª fase) conforme mencionado no parecer, do ilustre representante do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época, não requisitava o encaminhamento da referida documentação a esta Corte de Contas, de acordo com o art. 120 da Seção II, Subseção I da RNTC/76/2013, prossigo com a decisão final.

É o que cumpre relatar, passo a decidir.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto acima, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

a) Pelo envio dos autos a Gerência de Controle Institucional para proceder com a baixa da responsabilidade imposta à interessada Sra. Regiani Peres Franca através da Decisão Singular n. 11802/2019 em razão da quitação da multa instituída, nos termos do art. 187, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

b) Pelo *ARQUIVAMENTO* dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TCE/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020, ante a regularidade do cumprimento da sanção pecuniária aplicada.

c) Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VJB